



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771823 - SP (2024/0389874-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : POSTO DE GASOLINA HELLER LTDA
ADVOGADOS : IVO DE PAULA MEDAGLIA - PR062014
GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO - PR065336
DANIEL BRONZATTI BELON - PR101495
AGRAVADO : RAIZEN S.A.
ADVOGADOS : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK - PR031435

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

2. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que não ficou demonstrada a impossibilidade de a agravante pessoa jurídica arcar com os encargos processuais. A alteração do acórdão implica reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771823 - SP (2024/0389874-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : POSTO DE GASOLINA HELLER LTDA
ADVOGADOS : IVO DE PAULA MEDAGLIA - PR062014
GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO - PR065336
DANIEL BRONZATTI BELON - PR101495
AGRAVADO : RAIZEN S.A.
ADVOGADOS : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK - PR031435

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".
2. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que não ficou demonstrada a impossibilidade de a agravante pessoa jurídica arcar com os encargos processuais. A alteração do acórdão implica reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **POSTO DE GASOLINA HELLER LTDA** contra decisão desta Relatoria proferida às fls. 946/949, que, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/TJ.

Nas razões do agravo interno, sustenta a parte agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que a matéria recursal é eminentemente jurídica, relacionada à ilegalidade da exigência documental para a concessão de gratuidade de justiça à pessoa jurídica. Assim, deve ser afastada a Súmula 7/STJ.

A impugnação do presente recurso foi apresentada às fls. 963/970.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

O recurso especial, ora revisitado, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl.873):

"Agravamento interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu a isenção da taxa judiciária devida a título de preparo de sua apelação, deferindo apenas o parcelamento do tributo. Inexistência de presunção de hipossuficiência quando se trata de pessoa jurídica. Benefício que pode ser concedido às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos desde que comprovem a insuficiência de recursos, conforme Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça. Elementos de convicção existentes nos autos que não autorizam a concessão da benesse na forma postulada. Recusa da agravante em apresentar documentos que, em princípio e em tese, poderiam levar a conclusão diversa. RECURSO DESPROVIDO."

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente, ora agravante, que faz jus à concessão da gratuidade da justiça, na melhor interpretação dos arts. 98 e 99 do CPC/2015.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas às fls. 896/906.

Conforme delimitado na decisão agravada, o recurso especial tem origem em agravo interno interposto contra decisão que não concedeu os benefícios da justiça gratuita à agravante e deferiu apenas o parcelamento do preparo da apelação em 2 (duas) parcelas, para o conhecimento do apelo interposto contra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução oferecidos em face de Raízen S/A.

A questão recursal se limita à verificação dos requisitos para a concessão de gratuidade de justiça à pessoa jurídica, ora agravante.

Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, "**faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**" (Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe de 1º/08/2012). **Tal comprovação é exigida inclusive no caso em que a pessoa jurídica esteja em regime de liquidação extrajudicial ou de falência** (AgInt no REsp 1.619.682/RO, Rel. MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe de 7/2/2017).

Em relação à concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, consoante a jurisprudência deste Tribunal, constitui-se em medida de caráter excepcional, somente se admitindo quando demonstrada a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. (...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ. (...)

6. Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento."

(AgInt no REsp n. 2.149.406/AC, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 13 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por pessoa jurídica contra decisão monocrática que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, fundamentando-se na ausência de comprovação suficiente da hipossuficiência econômica para a concessão da gratuidade de justiça e na impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). A agravante alegou violação aos artigos 98 e 99, § 2º, do CPC, e divergência jurisprudencial. (...) **QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão:

- (i) determinar se a pessoa jurídica agravante comprovou a hipossuficiência econômica apta a ensejar a concessão da gratuidade de justiça;
- (ii) verificar a viabilidade do reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, considerando a Súmula 7/STJ; e (...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a concessão do benefício de gratuidade de justiça à pessoa jurídica depende de comprovação robusta da precariedade da situação financeira, sendo inaplicável qualquer presunção de miserabilidade, conforme Súmula 481/STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os documentos apresentados (balanço patrimonial de 2019 e recibo de entrega de declaração de imposto de renda) não comprovaram satisfatoriamente a alegada hipossuficiência econômica, afastando a possibilidade de concessão do benefício. A revisão dessa conclusão exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ. (...)

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt no AREsp n. 2.697.868/RS, Relator Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI**, **TERCEIRA TURMA**, j. 24/2/2025, DJEN 28/2/2025)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: a) saber se a apresentação de documentos que comprovam a ocorrência de feriado local é suficiente para justificar a

reconsideração da decisão de intempestividade do recurso especial; **b) saber se a empresa em recuperação judicial faz jus à gratuidade de justiça independentemente da comprovação de hipossuficiência financeira.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

(...)

5. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, mesmo em recuperação judicial, exige a comprovação de hipossuficiência financeira, conforme a Súmula n. 481 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que a simples decretação de recuperação judicial não presume a hipossuficiência financeira da pessoa jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: (...) 2. A concessão de justiça gratuita a pessoa jurídica em recuperação judicial exige comprovação de hipossuficiência financeira"

(AgInt no AREsp n. 2.715.387/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES AO GOZO DA BENESSE PROCESSUAL. SÚMULA N. 7/STJ. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. ENTENDIMENTO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA. (...)

3. Encontra-se consolidado o entendimento desta Corte de que as pessoas jurídicas fazem jus ao benefício da justiça gratuita, desde que comprovem a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, independentemente de possuírem ou não finalidade lucrativa. (...)

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.267.156/PR, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024)

Na hipótese, a Corte de origem manteve a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça por falta de comprovação de insuficiência de recursos, *in verbis*:

"O benefício da justiça gratuita, a teor do disposto no artigo 98, caput, do Código de Processo Civil de 2015 pode ser concedido tanto às pessoas naturais quanto às pessoas jurídicas (e, também, a entes despersonalizados). Da presunção de insuficiência de recursos, contudo, só se aproveitam as pessoas naturais, a teor do artigo 99, § 3º, do aludido diploma legal.

O Código de Processo Civil de 2015, nesse particular, prestigiou o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula n. 481, segundo a qual "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstra sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (sublinhou-se).

No caso concreto, a apelação de fls. 706/738 dos autos anexos, instruída com documentos (fls. 739/741 dos autos anexos), postulou a concessão da justiça gratuita, sustentando a recorrente que, 'embora aufera receitas consideráveis, vem suportando prejuízos no desenvolvimento de suas atividades empresariais'.

O pronunciamento judicial de fls. 748 dos autos anexos, invocando o § 2º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, concedeu à apelante, ora agravante, prazo de 5 (cinco) dias para juntada dos 'extratos bancários dos dois últimos

meses', bem como 'cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, mediante inserção como documentos sigilosos no sistema, sem prejuízo de outros documentos que possam demonstrar sua condição de insuficiência financeira para suportar o custo do processo'.

Em atenção a esse comando, a recorrente protocolou a petição de fls. 754/758 dos autos anexos, juntando apenas os demonstrativos dos resultados dos exercícios de 2021 e 2022, com os respectivos recibos de entrega (fls. 759 /771 dos autos anexos), deixando de apresentar os extratos bancários, 'uma vez que a documentação traz consigo informações sensíveis do correntista, no caso, por exemplo, inclusive a respeito de suas atividades comerciais'.

Haja vista a recusa da agravante em atender tudo o quanto foi determinado na decisão de fls. 748 dos autos anexos, a decisão monocrática combatida indeferiu a isenção da taxa judiciária devida a título de preparo deste recurso.

Anote-se que a petição recursal insiste que 'é prejudicial à Agravante a apresentação dos extratos bancários, uma vez que o acesso aos dados bancários é medida excepcionalíssima - e, portanto, não justificável no caso, tendo em vista que a Agravante já demonstrou a sua hipossuficiência econômica com os demonstrativos de resultado de exercício e balanços patrimoniais relativos aos anos de 2021 e 2022' (fls. 9 destes autos, destaques originais), o que significa que subsiste a razão pela qual o pedido de isenção da taxa judiciária foi indeferido.

(...)

No mais, para garantir o direito ao duplo grau de jurisdição, todavia, a decisão monocrática atacada deferiu o parcelamento do tributo em 2 (duas) vezes, vencendo a primeira parcela em 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, e a segunda em 30 (trinta) dias, contados do primeiro recolhimento.

(...)

Diante do exposto, nega-se provimento a este agravo interno, nos termos da fundamentação supra, devendo a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste julgado, sob pena de deserção, comprovar nestes autos o recolhimento da primeira parcela da taxa judiciária devida pela interposição de sua apelação observando, quanto ao valor, o que consta do pronunciamento judicial objurgado, comprovando o recolhimento a segunda parcela em 30 (trinta) dias, contados do primeiro recolhimento." (fls. 874-877)

No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram, com base no acervo fático-probatório, que não ficou demonstrada a alegada hipossuficiência econômica da empresa, tendo em vista que a parte agravante se recusou a apresentar os extratos bancários, bem como as declarações do imposto de renda mais recentes. A modificação do referido entendimento demandaria o reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Como dito, a alegação de insuficiência por parte de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, para fins de obtenção do benefício da gratuidade de justiça, deve ser amplamente demonstrada, estando condicionada à prova robusta da hipossuficiência, segundo o preceito da Súmula 481 deste Superior Tribunal, o que não foi evidenciado no caso em tela, conforme trecho do acórdão recorrido acima transcrito.

Percebe-se, assim, que o entendimento do Tribunal de origem, em relação ao indeferimento do benefício à pessoa jurídica, está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta colenda Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

Conclui-se que as razões do agravo interno não tiveram o condão de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.771.823 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0389874-4

Número de Origem:

10367969520228260100 11359335020228260100

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POSTO DE GASOLINA HELLER LTDA

ADVOGADOS : IVO DE PAULA MEDAGLIA - PR062014

GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO - PR065336

DANIEL BRONZATTI BELON - PR101495

AGRAVADO : RAIZEN S.A.

ADVOGADOS : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178

GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK - PR031435

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POSTO DE GASOLINA HELLER LTDA

ADVOGADOS : IVO DE PAULA MEDAGLIA - PR062014

GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO - PR065336

DANIEL BRONZATTI BELON - PR101495

AGRAVADO : RAIZEN S.A.

ADVOGADOS : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025